



## LICITAÇÕES

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA 255/2017 - PROCESSO LICITATÓRIO N° 019/2017 - CONVITE N° 001/2017

**DELIBERAÇÃO** em face dos recursos hierárquicos interpostos pelas empresas Ar Condicionado Almeida Ltda.; City Ar Condicionado Comercio e Serviços Ltda. e VMF Desenhos Técnicos Ltda. ME.

#### 1 - Relatório

A Câmara Municipal de Uberlândia, por intermédio do Processo Licitatório n° 019/2017 convite n° 001/2017 licitou o serviço técnico de desenvolvimento de projeto de sistema de ar condicionado conforme termo de referencia de fls.35-37.

Para tanto, foi confeccionado o edital de fls.38-66, e publicado o devido aviso (fls.69), para abertura no dia 12 de Julho de 2017. Aberta a licitação verificou-se a representação legal dos licitantes presentes.

Em seguida, promoveu-se a abertura dos envelopes de documentos para a avaliação da habilitação.

A Comissão Permanente, após a análise da documentação deliberou habilitar apenas as empresas Air Sistem Engenharia Ltda. e a empresa Torres Engenharia Ltda. A empresa Ar Condicionado Almeida Ltda. foi inabilitada por documentação incompleta em face dos itens 5.3.9 e 5.3.11 do edital.

As empresas City Ar Condicionado Comercio e Serviços Ltda. e VMF Desenhos Técnicos Ltda. ME, foram inabilitadas por não atenderem ao item 5.3.13 do edital.

As três empresas recorreram, conforme consta nas fls.254/277. Diante dos recursos, a Comissão Permanente de Licitação, nos termos do §4, do art. 109, da lei 8666/93, passa à análise de cada recurso.

#### 2. Fundamentos

Em virtude da existência de três recursos a análise de cada uma, separadamente, faz-se necessário.

A empresa Ar Condicionado Almeida Ltda., manifestou o intento do recurso na própria reunião, mas ao invés de trazer para o processo as razões do recurso limitou-se a juntar os documentos não colacionados quando da habilitação e que ensejaram a inabilitação por burla ao itens 5.3.9 e 5.3.11, do edital.

O edital nos itens retro mencionados exigia certidão de registro e quitação do responsável técnico da empresa (item 5.3.9) e declaração conforme modelo do anexo III (item 5.3.11). conforme se verifica nenhum dos documentos estavam no envelope documental de habilitação.

A burla ao edital é inquestionável. O disposto no caput do art. 3° e caput do art. 41, da Lei 8.666/93, ao adotar o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório", normatiza neste que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

A recorrente nem mesmo diligenciou na tentativa de cumprimento ao edital, mas simplesmente omitiu. Portanto, a comissão mantém a decisão de inabilitar a empresa Ar Condicionado Almeida Ltda., devolvendo o envelope da proposta financeira devidamente lacrado, nos termos do disposto no inc. II, do art. 43, da Lei 8.666/93.

Em relação à empresa City Ar Condicionado Comercio e Serviços Ltda., por desatendimento ao item 5.3.13 do Edital. Todavia, à fl. 247, a recorrente juntou certidão comprobatória de efetivação de serviço da espécie licitada. A norma constitucional contida no inc. XXI, do art. 37, que determina apenas a exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações e, em complemento, o inc. II, do art. 30, da Lei 8.666/93 apenas permite a exigência de aptidão para o desempenho da atividade pertinente.

A recorrente City Ar Condicionado Comercio e Serviços Ltda., atendeu o requisito mínimo exigido. Portanto, a comissão nos termos do disposto no §4, do art. 109, da Lei 8.666/93, em juízo de retratação, reconsidera o julgamento anterior para habilitar a recorrente, permitindo assim o prosseguimento nas próximas etapas do certame.

Em relação a última recorrente, VMF Desenhos Técnicos Ltda., também foi inabilitada por descumprimento ao item 5.3.13, do edital no que tange à comprovação de qualificação técnica.

Ao analisar o processo licitatório verifica-se que as fls. 210/2013, atestados que demonstram ter a concorrente qualificação técnica para o desempenho do serviço licitado. A constituição da República, no inc. XXI, do art. 37, normatiza que essa exigência deve ser mínima e apenas necessária para demonstrar a aptidão da empresa na execução do serviço licitado, no plano da legislação ordinária o inc. II, do art. 30, da Lei 8.666/93, também normatiza no mesmo sentido.

Portanto, a Comissão Permanente, nos termos do §4, do art. 109, da Lei 8.666/93, em juízo de retratação, reconsidera a decisão anterior e habilita a recorrente, ficando apta a prosseguir no certame.

#### 3- Decisão

Em face de todo o expedido e tudo que do processo consta a Comissão Permanente de licitação, nos termos do disposto no §4, do art. 109, da Lei 8.666/93, resolve:

3.1 Manter a decisão de inabilitação da empresa Ar Condicionado Almeida Ltda., e encaminhar o processo à autoridade superior para a apreciação em segunda instância.

3.2 Em juízo de retratação, habilitar a empresa City Ar Condicionado Comercio e Serviços Ltda.

3.3 Em juízo de retratação, habilitar a empresa VMF Desenhos Técnicos Ltda. Me.

Uberlândia 27 Julho de 2017

**Fabio Nonato de Assunção**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**